

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Altera o art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para reconhecer os direitos básicos do consumidor de serviço de transporte aéreo de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 6º.**

Parágrafo único. São direitos básicos do consumidor de serviço de transporte aéreo de passageiros:

I – na oferta de venda de passagem aérea, ser informado acerca do número de assentos da aeronave por categoria tarifária;

II – ter informação clara e precisa sobre o preço total do bilhete inclusive as tarifas aeroportuárias, e sobre todas as restrições impostas ao bilhete ofertado;

III – pagar multas em razão de cancelamento ou remarcação de bilhete em valores não abusivos;

IV – justa e ampla indenização por danos morais e materiais em razão de cancelamento de voo, a ser paga ao consumidor pela empresa aérea.

V – justa e ampla indenização por danos morais e materiais em razão de extravio de bagagem na viagem.

VI – ser reembolsado dos valores pagos por bilhete de passagem não utilizado, em no máximo trinta dias após a data do voo, sob pena de multa de cem por cento sobre o valor devido; e

VII – exigir que as demais empresas aéreas que operem o mesmo trecho aéreo assumam a prestação dos serviços de transporte

de passageiros em caso de súbita paralisação de atividades pela empresa aérea contratada.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta foi inspirada nos debates realizados pelo Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo Prezado e divulgada pelo jornalista Gaudêncio Torquato, na nota “Em respeito aos passageiros”, da Coluna Porandubas nº359.

Há certa compreensão de que a Agência Nacional de Aviação Civil não desempenha suas funções a contento, quando o assunto está relacionado à proteção do consumidor de serviço de transporte aéreo. Há omissão da agência na realização dessa proteção.

Seguem os pontos de interesse para a proteção dos consumidores resultantes desses debates:

Na oferta de venda de passagem aérea, o consumidor deverá se informado acerca do número de assentos da aeronave com tarifa promocional.

O consumidor deverá ter informação clara e precisa sobre o preço total do bilhete com as tarifas aeroportuárias, bem como ter informação clara e precisa sobre todas as restrições impostas ao bilhete ofertado.

As multas pagas pelos consumidores em razão de cancelamento ou remarcação de bilhete não devem se constituir em valores abusivos.

Assegurar ao consumidor justa e ampla indenização por danos morais e materiais em razão de cancelamento de voo a ser paga ao consumidor pela empresa aérea.

Assegurar ao consumidor justa e ampla indenização por danos morais e materiais em razão de extravio de bagagem a ser paga ao consumidor pela empresa aérea.

O consumidor deverá ser reembolsado dos valores pagos por bilhete de passagem não utilizado em no máximo trinta dias após a data do voo, sob pena de multa de cem por cento sobre o valor devido.

As empresas aéreas que operem o mesmo trecho aéreo devem assumir a prestação dos serviços de transporte de passageiros em caso de súbita paralisação de atividades pela empresa aérea contratada.

Contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa a contribuição deste Parlamento para o aprimoramento de tema do mais elevado interesse econômico e social.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES